

PARECERES

Pareceres do Consultor-Jurídico do D. A. S. P.

Aproveitamento de servidor pôsto em disponibilidade por força da Lei nº 125 de 1947, aproveitado por Portaria do Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

PARECER

Conforme consta do processo, o servidor Francisco Franco, pôsto em disponibilidade por força da Lei nº 125, de 24-10-47, foi aproveitado por Portaria do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio de 28-6-55, publicada no D. O. de 5-7-55, pág. 12.962. Entretanto, o aludido servidor não entrou em exercício, por motivos já detalhadamente apurados no processo, embora documentos constantes de fôlhas 33-34 comprovem que êle tinha ciência de seu aproveitamento desde setembro de 1955.

2. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, providenciando portaria que tornou sem efeito aquêl aproveitamento (embora não tenha sido publicada, conforme informação de fôlhas 63, até 12-9-61), sômente cumpriu em parte o que dispõe o Estatuto dos Funcionários em seu art. 67, descurando-se do disposto no art. 212, parágrafo único, daquela mesma lei, que manda cassar a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que fôr aproveitado.

3. Posteriormente, segundo esclarece a D.C.C., foi o interessado aproveitado novamente, através do Decreto número 50.953, de 14-6-61, não se sabendo, entretanto, se chegou a entrar em exercício.

4. Assunto idêntico ao de que ora se cogita foi o tratado no Processo

nº 3.549-61 Br., em que esta Consultoria Jurídica assim se manifestou:

"4. Mesmo que não tenha assumido a função na qual foi aproveitado por êsse último ato, não cabe agora, decorridos mais de 4 anos, cassar a disponibilidade daquele servidor e muito menos em virtude daquele ato baixado em 1950, haja visto o que dispõe o art. 213, item II, letra b, da Lei nº 1.711-52, *verbis*:

"Art. 213 — Prescreverá:

.....
II — Em quatro anos a falta seguinte:

a)

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade".

5. Pelo exposto, sou por que seja devolvido o processo ao M.T.I.C., a fim de ser providenciada a publicação da portaria que tornou sem efeito o primeiro aproveitamento (fls. 59 do processo), caso essa providência ainda não tenha sido adotada, e posteriormente encaminhada ao D.C.T. para:

a) esclarecer se o servidor se encontra em exercício naquela repartição, em cujo Quadro ocorreu o segundo aproveitamento; e

b) na hipótese de não ter o servidor tomado posse no D.C.T., deverá êsse Departamento comunicar o ocorrido ao M.J.N.I., para que o mesmo possa observar o disposto no § 1º do art. 3º do Decreto nº 50.953-61.

Brasília, em 12 de fevereiro de 1962.
— Luiz Rodrigues, Consultor Jurídico.

De acôrdo.

Brasília, 17-2-62. — A. Fonseca Pimentel.

A pluralidade de cargos em comissão não impede a incidência da Lei nº 1.741-52, desde que entre os exercícios não tenha havido interrupção e esteja cumprido o lapso temporal exigido na lei — 10 anos.

PARECER

Esta Consultoria, através de parecer emitido no Processo nº 3.556-61, já teve oportunidade de evidenciar que a pluralidade de cargos em comissão não impede a incidência da Lei nº 1.741-52, desde que entre os exercícios não tenha havido interrupção e esteja cumprido o lapso temporal exigido na lei — 10 anos.

2. No caso em apêço, o suplicante exerceu, conforme comprova por certidão, os cargos de Oficial de Gabinete (de 16-2-44 a 2-1-45), Representante do Governo do Território do Amapá em Belém (de 2-1-45 a 17-7-45), Chefe de Gabinete (de 17-7-45 a 18-12-48), Representante do Governo do Território no Rio de Janeiro (de 18-12-46 a 27-3-56), Secretário-Geral do Território (de 28-3-56 a 14-2-58) e finalmente o de Governador do Território do Amapá (de 14-2-58 a 21-2-61).

3. Os quatro primeiros cargos acima mencionados, de conformidade com o que estabelecem os Decretos-leis números 8.990-46 e 9.769-46 eram providos em comissão e classificados, respectivamente, nos padrões K, M, L, O e, agora, por força da Lei nº 3.780-60, foram atribuídos os símbolos 11-C, 9-C, 7-C e 9-C. Os dois últimos cargos exercidos, no entanto, estão classificados em 6-C e 2-C.

4. Por outro lado, quando se trata, como no caso, de exercício de cargos em comissão com símbolos diferentes, a D.R.J.P. no Processo nº 3.556-61 evidenciou:

"7. Partindo dessa consideração, esta Divisão é de parecer que, no caso de exercer o funcionário, ininterruptamente, por um período

de 10 anos, mais de um cargo em comissão de padrões diferentes, deve obter o amparo da Lei número 1.741, de 1932, e a consequente agregação prevista no artigo 60 da Lei nº 3.780, de 1960, no cargo de maior padrão".

5. Nesse mesmo processo tive ensejo de esclarecer:

"9. Realmente, antes da Lei número 3.780, de 1960, poder-se-ia atribuir a média dos valores dos símbolos dos cargos em comissão exercidos ao servidor exonerado após o decurso de 10 anos ininterruptos e exercício naqueles. A Lei nº 1.741 previa uma estabilidade financeira e fãcilmente a êle poderia ser assegurado um "quantum" que equivalesse àquela média aritmética.

10. Após a vigência da Lei número 3.780, de 1960, em que o art. 60 prevê a agregação ao quadro no cargo em comissão desempenhado, não me parece possa ser atribuída a êle servidor e ao cargo o importância medial, diversa do padrão fixado em lei para êsse cargo.

11. Assim, a solução apontada pela D.R.J.P. — atribuir-se o maior padrão de vencimento dos cargos exercidos — se me afigura perfeita".

6. Assim exposto, sou de parecer que o requerente se encontra realmente amparado pela Lei nº 1.741-52, devendo-lhe ficar assegurado os vencimentos correspondentes ao símbolo 2-C.

Brasília, em 6 de fevereiro de 1962.
— Luiz Rodrigues, Consultor Jurídico.

DESPACHO

A Consultoria Jurídica e a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal dêste Departamento, com base em parecer do Sr. Consultor Geral da República, datado de 9 de maio de 1960, tem reconhecido direito aos benefícios da Lei nº 1.741, de 1952, a servidores que tenham exercido, durante dez anos, sem

interupção, *mais de um cargo em comissão*. O art. 2º, item I, do Decreto nº 40.746, de 15-1-57, que regulamentou a mencionada lei, dispõe, porém, em sentido contrário ao parecer mencionado do Consultor Geral da República, exigindo, para gozo dos benefícios da Lei nº 1.741-52, o exercício de *um único cargo em comissão*.

Um dos dois (o parecer ou o decreto) está, obviamente em desacôrdo com a lei, impondo-se, no primeiro caso, a sua reforma e, no último, a revogação do dispositivo, com tôdas as consequências, em qualquer dos casos, daí decorrentes.

Solicito, assim, ao Sr. Consultor Jurídico e à Diretoria, em exercício, da Divisão de Regime Jurídico que, em conjunto, estudem a matéria e apresentem proposta concreta e fundamentada de providência destinada a eliminar da administração o conflito apontado.

Brasília, 7-2-1962. — A. Fonseca Pimentel.

Inclusão na T. M. de servidores carentes dos requisitos exigidos em lei.

PARECER

Quando do exame inicial do processo nesta Consultoria já eram conhecidas e foram, por isso, apreciadas as circunstâncias ora ressaltadas pela C.O.F.A.P.

2. Não escapou ao exame desta Consultoria o aspecto focalizado pela C.O.F.A.P. de que os interessados já se encontravam em exercício antes da vigência da Lei nº 2.284-54. Acontece, porém, que o serviço a que alude o processo não foi prestado na qualidade de extranumerário-mensalista, isto é, com todos os requisitos que regulavam a respectiva forma de admissão.

3. E' verdade que foram incluídos na Tabela de Mensalistas servidores aos quais faltava um dos requisitos exigidos em lei — autorização prévia do Presidente da República —. Essa formalidade é que foi regularizada com a aprovação da Tabela de Mensalistas, ratificando-se, assim, o ato de admissão.

4. No caso em exame, no entanto, a inclusão desejada implicaria em desrespeito a todos os princípios e normas disciplinadora da admissão de mensalistas.

5. Não encontro, assim, na argumentação desenvolvida pela referida C.O.F.A.P., qualquer elemento novo que justifique a alteração de minhas conclusões anteriores, que se estribaram na existência de uma situação *de fato*, constituída em flagrante infração de norma legal em vigor.

E' o meu parecer.

Brasília, em 22 de março de 1962.
— Luiz Rodrigues, Consultor Jurídico.

Aprovado.

Brasília, 22-3-62. — A. Fonseca Pimentel, Diretor-Geral.